



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 198, de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

EMENTA: Altera o anexo I da Lei Municipal nº 7.140, de 17.07.2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a promover a amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de Previdência Social de Cascavel, dispondo sobre a forma de amortização total do déficit para o exercício de 2020 e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo altera o anexo I da Lei Municipal nº 7.140, de 17.07.2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a promover a amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de Previdência Social de Cascavel, dispondo sobre a forma de amortização total do déficit para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Verificamos a justificativa na Mensagem de Lei:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

(...) “*Após a aprovação, sanção e publicação da lei nº 7.140, de 2020, verificou-se que a tabela PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES CRESCENTES OU ALÍQUOTAS CRESCENTES, onde constam os valores do plano de amortização atuarial, estava divergente da base de dados apurada pelo Instituto da Previdência em 31.12.2019, de onde são apurados os referidos cálculos*”. (...)

◆

O Município de Cascavel possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que corresponde ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC.

Nesse sistema de previdência, há o que se conhece por custo suplementar ou déficit técnico atuarial, representado pelo valor atual dos compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos servidores e do ente.

Uma das causas do custo suplementar é o déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou falta de ganhos financeiros ou, ainda, perdas atuariais.

Esse passivo atuarial é determinado por processo matemático/atuarial, considerando vários elementos, entre eles o valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte), expectativa de sobrevivência, probabilidade de morte e invalidez e valor da folha de vencimentos dos segurados.

Para a cobertura do déficit é estabelecido um plano de amortização com o prazo máximo de 35 anos, sendo que o nosso plano de amortização deve ser revisto anualmente. O plano atual prevê o equacionamento do déficit até o ano de 2054, por meio de aportes crescentes.

Em relação à iniciativa e competência do projeto não se encontram impedimentos, nos termos do artigo 84, inciso XXIII c/c os artigos 165 e 166 da Constituição Federal a proposição é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, em conformidade com o Artigo 1º, da Lei nº 9717/98, os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Desse modo, são obrigados a realização de avaliação atuarial inicial e, novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Frisa-se que o presente projeto possuí o condão de substituir a tabela do Plano de Amortização já aprovado anteriormente, adequando seus valores aos constantes na base de dados do Instituto de Previdência, sendo que a primeira tabela não fez constar o a planilha “Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios”, dessa forma o valor acarretará uma redução do saldo de amortização.

Logo, o projeto está em conformidade com a nossa Lei Maior, com o Relatório de Avaliação Atuarial, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de dezembro de 2020.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

Josué de Souza/MDB

Membro